

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.840/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172735-26  
Impugnação: 40.010131579-65  
Impugnante: Arilson Magela de Sousa CPF 863.012.926-34 - ME  
IE: 062018510.00-30  
Coobrigado: Arilson Magela de Sousa  
CPF 863.012.926-34  
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Marchesini/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores das vendas constantes das notas fiscais com os extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, bem como com as planilhas de detalhamento de vendas, repassadas pela própria Autuada e informações constantes das Reduções Z dos ECFs. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, limitada nos termos do § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ENCERRAMENTO/PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE.** Constatado que a Autuada não comunicou à Administração Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento de suas atividades. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV, Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

Versa a presente autuação sobre:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010, apuradas mediante planilhas de detalhamento de vendas, informações constantes das Reduções Z dos ECFs e informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, em confronto com as NFs e DAPIs emitidas no período, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) falta de comunicação à Fiscalização do encerramento das atividades, ensejando a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização junta os quadros e documentos de fls. 10 a 1.365.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 1370 a 1385, alegando, em síntese o seguinte:

- houve cerceamento de seu direito de defesa, resultando em nulidade do AI, pois a capitulação legal nele constante é confusa, fazendo referências genéricas;

- o AI não aponta o dispositivo legal autorizativo de cobrança de alíquota diversa e aleatória, não prevista em lei;

- as multas têm natureza confiscatória;

- o lançamento ocorreu em 29/12/11, portanto, os meses de janeiro a março de 2007 estariam decaídos, nos termos do art. 173, inciso I e art. 150, § 4º do CTN;

- comunicou, por meio do cadastro sincronizado, junto à SEF/MG, pedido de cessação de uso de ECF, traduzindo, assim, sua intenção clara de encerrar suas atividades e que autuá-lo por descumprimento de obrigação de comunicar procedimentos, caracteriza cerceamento de defesa;

- a Fiscalização elaborou planilha de detalhamento de vendas (Anexo 4) em total discordância com os valores reais apurados nas planilhas de vendas de cartão de crédito (Anexo 2);

- na planilha do Anexo 2 estão relacionadas as vendas mensais por administradora de cartão e, como exemplo, no mês de janeiro de 2007, o valor total informado pelas administradoras foi de R\$ 34.802,79 e na planilha do Anexo 4, a Fiscalização lançou o valor de R\$ 63.091,40, contrariando os valores solicitados junto às operadoras de cartão;

Pede pelo cancelamento do AI.

Junta os documentos de fls. 1.386 a 1.426.

A Fiscalização apresenta manifestação às fls. 1.431 e 1.460, destacando as questões abaixo:

- a Autuada compreendeu perfeitamente a acusação fiscal, conforme se verifica da impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação;

- a apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal baseou, em sua totalidade, em documentos (relatórios, notas fiscais e outros) produzidos e fornecidos pela própria empresa contribuinte e pelas administradoras de cartão de crédito/débito;

- inicialmente, foi realizada diligência no estabelecimento comercial do Contribuinte em 25/07/11, e constatou-se a sua inexistência no endereço constante do SICAF e que no local estava outra empresa, denominada “Anísia Aparecida de Sousa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resende”, inscrição estadual 062.713535.01-61, com início de atividades em 09/06/09 e inscrição de 16/06/09;

- o Contribuinte foi intimado e apresentou as planilhas denominadas “Detalhamento Mensal de Vendas”, acostadas aos autos às fls. 16/20, explicitando as formas de pagamento adotadas pelo estabelecimento no referido período, discriminando os valores recebidos em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito;

- foi formalizado o início da ação fiscal com a lavratura do AIAF, para exame do cumprimento das obrigações tributárias, sendo solicitada a apresentação de vários documentos, dentre eles todas as Reduções Z dos ECFs, devidamente autorizados pela SEF/MG, emitidas no período;

- todo o processo encontra-se devidamente instruído;

- o AI atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, nos termos dos arts. 85, II e art. 89 do RPTA; art. 142 do CTN; art. 5º, § 1º e art. 6º, VI da Lei nº 6.763/75;

- a autuação tem como objeto as saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais promovidas pelo Contribuinte no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010, que foram apuradas mediante a diferença entre o valor total de mercadorias vendidas e as notas fiscais válidas emitidas no período;

- o trabalho foi realizado com base em método tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII da Parte Geral do RICMS/02 e, a partir de comparação dos dados obtidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, das planilhas de detalhamento de vendas preenchidas e assinadas pelo contribuinte e das Reduções Z emitidas pelos ECFs devidamente autorizados, sendo feita uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei;

- a Impugnante, regularmente intimada do AIAF, preencheu e assinou uma planilha denominada “Detalhamento das Vendas”, onde declarou os valores por ela efetuados nas modalidades de cartão de crédito/débito e dinheiro para o período de janeiro de 2007 a julho de 2009. De agosto de 2009 a junho de 2011 as planilhas de detalhamento de vendas estão com todos os dados zerados;

- as informações fiscais são provas reais, e não equívocos como quer fazer parecer a Impugnante, e os dados repassados pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02;

- a própria Impugnante, por escrito e de modo incontroverso, atestou a veracidade das alegações fiscais, na medida em que consignou, no documento “Detalhamento de Vendas”, os valores das operações que também serviram de base para o lançamento, sendo também considerados documentos fiscais, as declarações e os controles internos que permitam acompanhar o comportamento do contribuinte, nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02;

- as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito e demais modalidades de pagamento informadas pelo Contribuinte por meio da “planilha de detalhamento de vendas”, dados das Reduções Z,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações das administradoras de cartões, notas fiscais emitidas e Declarações de Apuração e Informação do Imposto – DAPIs, estando os cálculos demonstrados nos Anexos 4 e 8, fls. 203 a 207 e 1355;

- para efeito da presente autuação foram considerados os valores das Reduções Z na modalidade de “dinheiro” e “cheque”. As informações de cartão de crédito foram obtidas das planilhas de detalhamento de vendas (Anexo 1) preenchidas e assinadas pelo Contribuinte, que é o reflexo de seus controles internos, até o mês de julho de 2009. A partir de agosto de 2009, foram utilizadas as informações das administradoras de cartão de crédito/débito, tendo em vista que as informações das planilhas de detalhamento de vendas para este período estavam zeradas;

- ou seja, no período de janeiro de 2007 a julho de 2009, utilizou-se os dados das planilhas de detalhamento de vendas na rubrica cartão, e os dados das Reduções Z para as rubricas de dinheiro e cheque. No período de agosto de 2009 a janeiro de 2010 utilizou-se os dados das administradoras de cartão de crédito/débito para a rubrica cartão;

- foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista;

- ao valor das vendas com cartões de crédito/débito conforme dados das Planilhas de Detalhamento de Vendas e dados das administradoras de cartão de crédito/débito foram somados os valores das vendas a dinheiro e cheque, conforme dados das Reduções Z. O total encontrado foi comparado com o valor das vendas escrituradas, oportunidade em que se apurou uma diferença de saídas sem documentação fiscal;

- sobre a diferença apurada foi calculado o imposto devido e aplicadas as multas;

- a Multa Isolada da presente autuação foi limitada a duas vezes e meia o valor do imposto, em consonância com o disposto no art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75;

- a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42 do RICMS/02 e que, não sendo possível determinar cada mercadoria que foi comercializada sem a devida emissão das notas fiscais, nada mais razoável que utilizar as alíquotas médias, apuradas em dados declarados pelo próprio contribuinte através das Declarações de Apuração e Informação do Imposto – DAPIs;

- deve ser destacado o fato de que, ao fazer o levantamento das saídas desacobertas, teve-se o cuidado de identificar o percentual de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária, isentas, não tributadas e proceder a uma média das alíquotas aplicáveis, conforme dados da própria DAPI elaborada e enviada à SEF pelo próprio Contribuinte e de acordo com os cálculos do Anexo 7 (fls. 1353);

- a Impugnante, ao sustentar que os valores apontados como faturamento, por intermédio de cartões de crédito e de débito, não condizem com aqueles repassados pelas administradoras de cartões, propositadamente omite que tais dados, no período de janeiro de 2007 a julho de 2009, foram retirados, para efeitos dos cálculos das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusões fiscais, das Planilhas de Detalhamento de Vendas, preenchidas e assinadas por ela;

- no período de agosto de 2009 a janeiro de 2010, apesar de nas Planilhas de Detalhamento de Vendas estarem consignados todos os valores zerados, há dados repassados pelas administradoras na modalidade de cartão e tais informações embasaram os cálculos do imposto devido para este período, haja vista a força documental delas, em razão da legislação citada;

- caberia ao Contribuinte contraditar os valores, apresentar documentos que contrariassem os valores retirados das informações eletrônicas prestadas à Fiscalização, planilhas de detalhamento de vendas e Reduções Z;

- a Impugnante não produz qualquer prova além da mera alegação, uma vez que não apresenta nenhum documento que conduza à conclusão diferente daquela a que chegou a Fiscalização, qual seja, de que ela realizou saídas desacobertadas de documentação fiscal e sem o devido recolhimento do imposto;

- o ato de solicitar a cessação de Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, por si só, não configura, de forma alguma, o encerramento das atividades do contribuinte, mas tão somente o encerramento daquele equipamento para aquela inscrição estadual;

- está correta a capitulação da infringência e a exigência da penalidade relativa a não comunicação de encerramento das atividades, nos termos do art. 16, IV e 54, IV da Lei nº 6.763/75;

- em função do cancelamento da inscrição estadual da Impugnante por desaparecimento, ou seja, encerramento irregular das atividades, o empresário Arilson Magela de Sousa foi incluído no Auto de Infração na qualidade de Coobrigado, com base no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 do CTN;

Pede pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Primeiramente, cumpre ressaltar que não encontra acolhida a alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, pois o AI de fls. 06/07, bem como a vasta documentação referente aos quadros, relatórios e demonstrativos de fls. 10 a 1365, descrevem pormenorizadamente e de maneira clara as infrações imputadas à Autuada, atendendo perfeitamente as disposições contidas no art. 89, inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Quanto à nulidade arguida referente à omissão de fundamentação legal para utilização de alíquota média, verifica-se que esta questão se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

**Do Mérito**

**1) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010.**

Primeiramente, cumpre analisar a pretensão da Impugnante de aplicação do disposto no § 4º do art. 150 e do art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, de modo a caracterizar a decadência para parcela do crédito tributário, que diz respeito ao período de 01/01/07 a 31/03/07.

Quanto ao primeiro dispositivo citado, nele está descrito que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA.

INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, em situação semelhante à questão em análise, entenderam os ilustres Julgadores que, não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Assim, no caso dos autos, aplica-se a regra do art. 173, I, conforme também alega a Impugnante.

Ao contrário do entendimento externado pela Autuada, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007, somente irá expirar em 31/12/12, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente a qualquer parcela do crédito tributário exigido, uma vez que houve a regular intimação da lavratura do Auto de Infração em 31/01/12 (fls. 1.368).

Um segundo ponto a ser examinado diz respeito à eleição do Coobrigado, Arilson Magela de Sousa – CPF 863.012.926-34, empresário responsável pelo estabelecimento autuado, conforme documento de registro na Junta Comercial, de fls. 1.389.

Em diligência realizada no dia 25/07/11, a Fiscalização constatou a inexistência do estabelecimento no endereço constante do cadastro da SEF/MG, concluindo-se, portanto, que as atividades do estabelecimento autuado foram encerradas irregularmente e sendo providenciado, portanto, o cancelamento de ofício por desaparecimento do contribuinte, conforme publicação efetuada no Diário Oficial de Minas Gerais, por meio do Edital 001.348/11, em 31/08/11 (fls. 1.363).

Assim, correta a eleição do administrador, nos termos do art. 21, § 2ª da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Ademais, a inclusão do administrador da empresa atuada no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se alicerçada nas disposições contidas no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Quanto ao trabalho propriamente dito, a Fiscalização utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, I, V, VII da parte geral do RICMS/02, apurando saídas desacobertas de documentação fiscal, por meio da análise dos documentos intitulados “Planilhas de Detalhamento de Vendas”, preenchidas, entregues e assinadas pela própria Atuada, informações das administradoras de cartão de crédito/débito e dados das Reduções Z dos ECFs.

Cumprido destacar que, inicialmente, por meio da intimação de fls. 02, de 27/07/11, foi solicitado ao Contribuinte que informasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as vendas realizadas, no formato da planilha denominada “detalhamento mensal das vendas”, explicitando os valores mensais em dinheiro, cheque e cartão de débito/crédito e, em 19/12/11, foi efetuada nova intimação (fls. 05) para que o Contribuinte apresentasse as Reduções Z dos ECFs.

As intimações foram atendidas e a documentação encontra-se anexada aos autos.

Vale lembrar, ainda, que as informações prestadas pelo Contribuinte, atestando os valores das vendas realizadas, bem como os dados prestados pela administradora de cartão de crédito e/ou débito, são considerados documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcritos a seguir:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - (...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

O documento Redução Z deve ser emitido de todos os equipamentos ECF do estabelecimento, utilizados no dia, no encerramento diário das atividades, nos termos do art. 106 da Portaria SRE nº 068/08, *in verbis*:

Art. 106. No encerramento diário das atividades ou, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, às 24 (vinte e quatro) horas ou até o bloqueio automático do equipamento, deverá ser emitido o documento Redução Z de todos os ECF.

(...)

De posse de todas as informações acima mencionadas – planilha de detalhamento das vendas, extratos fornecidos pelas administradoras de cartão e Reduções Z – o trabalho fiscal foi efetuado, sendo apurados os valores das vendas (faturamento real) em cada modalidade de meio de pagamento – cartão, cheque e dinheiro - e, em seguida, confrontados tais dados com os valores das vendas constantes das notas e dos cupons fiscais emitidos no período, conforme demonstrativo de fls. 1.355.

Para a apuração do faturamento real, a Fiscalização utilizou-se, na modalidade de pagamento cartão de crédito/débito, dos dados constantes das planilhas de detalhamento de vendas, no período de janeiro de 2007 a julho de 2009, em função de que tais valores são superiores aos informados pelas administradoras e, a partir daí – agosto de 2009 a janeiro de 2010 - dos extratos repassados pelas administradoras de cartão, uma vez que as informações das planilhas de vendas estavam zeradas nesse período. Para as demais modalidades de meios de pagamento – cheque e dinheiro – foram utilizados os valores constantes das Reduções Z.

O procedimento fiscal não merece reparos, pois todos os dados utilizados para a apuração da irregularidade constante do AI foram extraídos de informações consideradas documentos fiscais, conforme disposições acima evidenciadas.

Ressalte-se que os dados informados pelas administradoras se referem ao CNPJ da Autuada, mas, como ela mesma afirma que praticou vendas maiores que as declaradas nos extratos repassados, é possível que o excesso se refira a equipamento, onde foi efetuada a venda por meio do cartão, cadastrado com CNPJ distinto, cabendo à Autuada fazer prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim, as divergências apontadas pela Impugnante, relativamente aos valores informados pela administradora e aqueles considerados pela Fiscalização na apuração das vendas, dizem respeito à metodologia ora demonstrada, isto é, para determinado período, conforme já mencionado, foram utilizados os valores informados pela própria Autuada e não os valores repassados pela administradora de cartão, em conformidade com as explicações trazidas na Manifestação Fiscal (fls. 1.453).

Quanto à aplicação da alíquota, foi apurada a média mensal, com base nas informações constantes das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

A adoção dessa metodologia se mostrou mais benéfica ao Contribuinte, tendo em vista que a legislação prevê para tais situações, as quais é impossível

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificar a natureza das operações desacobertadas (se internas, interestaduais ou de exportação), que será aplicada a alíquota interna vigente, em consonância com o art. 195, § 2º, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 – Parte Geral, que prescreve:

Art. - 195

(...)

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

(...)

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

a) de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

**b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva; (grifou-se)**

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42 do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviço de comunicação, observado o disposto no §19 deste artigo, e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

d) 7% (sete por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Uma vez que a técnica idônea adotada pela Fiscalização não permite determinar cada mercadoria que foi comercializada sem a devida emissão das notas fiscais, nada mais razoável que utilizar as alíquotas declaradas pelo próprio contribuinte por meio das Declarações de Apuração e Informação do Imposto – DAPIs.

Ao fazer o cálculo da alíquota média, a Fiscalização obedeceu estritamente ao disposto no art. 42 do RICMS/02, uma vez que ao utilizar o imposto debitado e valor contábil das DAPIs para determinação das alíquotas aplicáveis, a Fiscalização nada mais faz do que promover uma média matemática entre as alíquotas efetivamente praticadas pelo contribuinte, constantes no art. 42 do RICMS/02 e, excluir todos os percentuais de vendas relativos à substituição tributária, isenção e não incidência. Uma vez que a alíquota foi determinada por meio de uma divisão entre o imposto devido e declarado pelo contribuinte e o valor contábil da operação (ambos das DAPIs), resta comprovado que o procedimento fiscal é idôneo e respaldado pela legislação tributária vigente. Sendo assim, não há que se falar em analogia.

Por esse motivo, resta comprovada a correção da metodologia fiscal e, como a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, utilizou-se a alíquota média aplicável ao caso, conforme os cálculos do Anexo 7 (fls. 1.353).

## **2) Falta de comunicação à Fiscalização do encerramento das atividades.**

Conforme já mencionado acima, em diligência ao estabelecimento da Autuada, a Fiscalização constatou a inexistência da empresa e o funcionamento, no local, de pessoa jurídica diversa, denominada “Anísia Aparecida de Sousa Resende” – IE 062.713535.0161.

O Contribuinte, por força das normas prescritas no art. 96, inciso V do RICMS/02 deve comunicar à repartição fazendária, no prazo de cinco dias, o encerramento de suas atividades.

Ocorrendo a desobediência à citada disposição, reputa-se correta a exigência da MI capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, que prescreve:

Art. 54

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

Assim, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, cabe esclarecer que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para considerar para todo período atuado as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito em relação às vendas efetuadas nesta modalidade. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.840/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172735-26  
Impugnação: 40.010131579-65  
Impugnante: Arilson Magela de Sousa CPF 863.012.926-34 -ME  
IE: 062018510.00-30  
Coobrigado: Arilson Magela de Sousa  
CPF: 863.012.926-34  
Proc. S. Passivo: Marco Túlio Marchesini/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a presente autuação sobre:

1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010, apuradas mediante planilhas de detalhamento de vendas, informações constantes das Reduções Z dos ECFs e informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, em confronto com as NFs e DAPIs emitidas no período, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

2) falta de comunicação à Fiscalização do encerramento das atividades, ensejando a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Como é sabido, o art. 132 do RICMS/02 determina a forma de apuração dos valores devidos a título de ICMS, no que diz respeito à venda por meio de cartões de crédito e/ou débito, por parte dos contribuintes, *in verbis*:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - (...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Como se vê da leitura do citado dispositivo, os valores apresentados pelas administradoras de cartão de crédito/débito é que devem prevalecer no confronto com aqueles fornecidos pelo Impugnante.

Nesse sentido, julgo parcialmente procedente o lançamento, para considerar para todo período autuado as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito em relação às vendas efetuadas nesta modalidade.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2012.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Conselheiro**